



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030908-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANO BENTO DE LIMA, é agravado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2030908-35.2025.8.26.0000

Origem: **Foro Regional de Pinheiros/3ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Paulo Baccarat Filho

Recorrente: **Adriano Bento de Lima**

Recorrida: **Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01587

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer e indenização por dano moral. Rejeição da tutela de urgência visando ao bloqueio de conta bancária em nome do autor, mantido junto ao banco réu. Inconformismo do demandante. Acolhimento.

No caso concreto, verifica-se, numa análise perfunctória, a presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Probabilidade do direito evidenciada. Autor que afirma desconhecimento e não autorização da contratação. Réu que, em contestação, afirmou que houve a abertura de conta em nome do requerente, baseando-se em *prints* de telas sistêmicas produzidas unilateralmente e das quais não é possível sequer se extrair vinculação à pessoa do acionante. Ausência de elementos probatórios robustos e hábeis a comprovar, a princípio, a contratação vergastada. Configuração de *periculum in mora* no caso concreto, vez que a manutenção da conta bancária pode vir a causar prejuízos ao autor. **Requisitos do art. 300 do CPC evidenciados.** Possibilidade de reversibilidade da medida. **Decisão reformada.**

Recurso provido para deferir a tutela de urgência, determinando à parte ré que, no prazo razoável de 10 (dez) dias, proceda ao bloqueio de transações da conta aberta em nome do autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada, por ora, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em sede de tutela de urgência, não exauriente, que indeferira o pedido de bloqueio da conta aberta em nome do agravante perante instituição de pagamento demandada, que alega desconhecer (fls. 38/39 dos autos de origem).

Sustenta o autor, ora agravante, que a conta fora aberta sem qualquer autorização ou conhecimento prévio, expondo ao risco de que seja utilizada para fins desconhecidos e potencialmente perigosos, como o cometimento de fraudes.

Com base nisso, pleiteia a concessão da tutela recursal de urgência e a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de justiça gratuita na origem (fls. 38/39 da origem).

A tutela recursal de urgência foi deferida às fls. 47/48.

Ausente contraminuta (fl. 53).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso, *data venia*, **comporta** provimento.

A questão a ser examinada é restrita à verificação do preenchimento dos pressupostos legais que levou o Juízo *a quo* ao indeferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC (elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), sendo inviável nesta sede o exame aprofundado da controvérsia, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

Na hipótese, em sede de cognição sumária, vislumbra-se a presença dos requisitos legais cumulativos necessários à concessão da tutela pretendida.

Narra o autor na inicial que foi surpreendido com a notícia de

existência de conta corrente em seu nome, mantida junto ao réu, cuja abertura afirma não ter autorizado. Alega completo desconhecimento dessa contratação e de comunicação a respeito por parte da acionada, requerendo seja deferida a tutela de urgência para que seja determinado o imediato bloqueio da conta bancária, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pois bem.

Evidencia-se, em sede de cognição sumária, ante o exame dos argumentos perfilados na inicial, bem como dos documentos que a instruem e da contestação apresentada na origem, a probabilidade do direito invocado.

De um lado, o autor nega a abertura de conta bancária com o réu; o demandado, por seu turno, afirma, em defesa (fls. 57/68 da origem), que houve a abertura de conta em 23/12/2016, aprovada e vinculada ao CPF do requerente, de modo que não houve falha na prestação do serviço.

Aludida afirmação, contudo, veio desacompanhada de elementos probatórios robustos e hábeis a comprovar, a princípio, a contratação vergastada, aliado ao fato de que se fundamentou em *prints* de telas sistêmicas produzidas unilateralmente (fls. 59 e 61 da origem), das quais não é possível sequer se extrair vinculação à pessoa do acionante.

Nesse contexto, ao menos em análise perfunctória, verifica-se que o banco agravado não demonstrou a existência de contratação realizada pelo autor.

Não se olvida, outrossim, da configuração de *periculum in mora* no caso concreto, vez que a manutenção da conta bancária pode vir a causar prejuízos ao autor, não se olvidando do risco de (ampliação do) dano, motivo pelo qual se acolhe o inconformismo para que seja concedida a tutela de urgência requerida.

Ademais, saliente-se que a medida pretendida é dotada de reversibilidade, não havendo se falar em risco de perecimento de direito do agravado.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou provimento*** ao recurso para deferir a tutela de urgência pretendida pelo autor, determinando que a parte demandada, no prazo razoável de 10 (dez) dias, proceda ao bloqueio de transações da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conta aberta em nome do requerente, conforme indicado na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada, por ora, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tornando definitiva a tutela recursal de urgência deferida às fls. 47/48.

Carlos Ortiz Gomes

Relator